PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
- Gabinete da Prefeita -

LEI N.º 1.118/98 DE 04 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre os Direitos Básicos dos Portadores do HIV e dá outras providências.

MYRIAN CONCEIÇÃO SILVESTRE DOS SANTOS, PREFEITA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sancionou a seguinte Lei:

Art. 1.º - Os indivíduos infectados pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os indivíduos doentes com AIDS têm, entre outros, os seguintes direitos básicos no Município de Porto Murtinho:

I. Tratamento adequado;
II. Educação e aconselhamento;
III. Permanecer em seu ambiente social de origem;
IV. Sigilo absoluto das informações sobre sua situação;
V. Não ser exposto ao vexame ou ridículo pela sua situação;
VI. Não ser discriminado no acesso e no local de trabalho, na habitação, no transporte, na educação e na prestação de serviços públicos, de qualquer natureza;

Parágrafo Único – O sigilo absoluto mencionado no item IV deste artigo, a critério do profissional de saúde, poderá ser rompido nos seguintes casos:

1. A eventuais parceiros sexuais;
2. Aos pais ou tutores;
3. A outros profissionais de saúde envolvidos diretamente com prestação de assistência ao doente em questão.

Art. 2.º - Os hospitais públicos e privados reservarão números mínimos de leitos para atendimento e tratamento de indivíduos doentes com AIDS:

I. O número mínimo de leitos em cada hospital será fixado pelo Conselho Municipal de Saúde, sendo revisto periodicamente;
II. O atendimento, diagnóstico e tratamento do indivíduo portador do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e o indivíduos doentes com AIDS independem de filiação ao Sistema Previdenciário, sendo obrigatório o forneci-

mento de medicamentos, de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde;

III. O município se encarregará de forma complementar de manter leitos em regime de hospital-dia ou Programa de Internação Domiciliar (PID) para os doentes de AIDS;

IV. Os exames laboratoriais subsidiários, necessários ao monitoramento da evolução clínica dos doentes de AIDS, serão providos pelo serviço público.

Art. 3.° - Qualquer indivíduo poderá fazer, gratuitamente e de forma voluntária, em hospitais públicos, centros de saúde e unidades de saúde 24 horas pertencentes à administração direta, indireta ou funcional, exame de verificação de Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV), independente de identificação pessoal.

Parágrafo Único – Em caso da impossibilidade de atendimento na unidade procurada, o indivíduo será remetido, por escrito, à unidade que realizará o exame, nas condições previstas no "caput" deste artigo.

Art. 4.° - Os registro e resultados dos exames de verificação de Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) são confidencias não podendo ser divulgado, salvo nas condições previstas no parágrafo único do artigo 1.° ou com permissão expressa do interessado.

Art. 5.° - É obrigatório em todas as escolas municipais e privadas, estabelecidas no Município de Porto Murtinho, a educação sobre a AIDS através de profissionais adequadamente treinados, sendo de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes a metodologia, o conteúdo, a carga horária e demais aspectos a respeito do assunto.

Art. 6.° - A Prefeitura Municipal de Porto Murtinho distribuirá informações, material e equipamentos que previnam a disseminação do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV), desde que não infrinjam a lei.

Parágrafo Único – As entidades privadas ou não governamentais poderão, através de convênios firmados com a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, contribuir com o referido no "caput" deste artigo.

Art. 7.° - A Prefeitura Municipal de Porto Murtinho através de Lei específica, concederá incentivos a pessoas físicas ou jurídicas que contribuam para entidades sem fins lucrativos que realizam pesquisas, prevenção e tratamento dos indivíduos infectados pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV).

Art. 8.º - Os empregados e os fornecedores de produtos e serviços não poderão exigir ou solicitar exames de verificação de Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) do candidato a emprego ou consumidor, salvo interesse da saúde pública ou previsão expressa no Ministério da Saúde.

Parágrafo Único – Nos serviços da saúde a compulsoriedade somente será admitida por indicação médica coerente com o quadro clínico do paciente e justificativa devidamente anotada no prontuário, sendo a confidencialidade quebrada nas condições previstas no parágrafo único ao artigo 1.º.

Art. 9.º - É proibida a veiculação publicitária da imagem dos indivíduos infectados pelo Vírus da Imunodeficiência Humana(HIV) e os indivíduos doentes de AIDS, sem sua expressa autorização.

Art. 10 – A violação dos direitos básicos previstos nesta Lei dos indivíduos infectados pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os indivíduos doentes de AIDS, sujeitará aos infratores as seguintes punições:

I. Multa de até 1000 Unidades Fiscais de Porto Murtinho (UFIM);
II. Suspensão temporária do fornecimento do serviço;
III. Suspensão de benefícios ou incentivos econômicos, diretos ou indiretos.

Art. 11 – A Prefeitura Municipal de Porto Murtinho regulamentará esta Lei em 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação.

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Murtinho-MS., 04 de Maio de 1998.

MYRIAN CONCEIÇÃO SILVESTRE DOS SANTOS
- Prefeita Municipal -